

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Obras, Urbanismo e dos Serviços Públicos do Município de Itabaiana/SE, através de seu Secretário Municipal, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação visando a contratação da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA para a prestação de serviços para destinação final de resíduos Classe II, sendo eles Resíduos Classe IIA e IIB e resíduos da construção civil (RDC) em Aterro Sanitário, dos resíduos sólidos gerados por este município e, ainda, Execução de compostagem dos resíduos orgânicos provenientes das feiras livres e mercados municipais.

Para respaldar a presente pretensão, colijo aos autos do sobredito processo, as seguintes peças fundamentais: a) Acordo para cumprimento de Sentença, celebrado ente este município e o Colendo Ministério Público nos idos de 2018; b) o plano municipal de resíduos sólidos; c) o Decreto Municipal nº 137/2019; e d) documentos afetos ao planejamento, como Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudos Técnicos Preliminares – ETP, Termo de Referência e Matriz de Riscos – MR, bem como os relatórios de arrecadação tributária antes e depois da divulgação do senso demográfico, que alicerçam a pela contratação dos serviços da presente avença, além de outros elementos, a exemplo o repositório legal pertinente.

Nesse sentido, há de se cotejar o escorço do corolário legal estabelecido pelo acordo para cumprimento de sentença advinda do processo judicial, tombado sob o nº 201352101584, logo, por consectário, os termos constantes tem caráter impositivo. Logo, o cumprimento do que fora nele determinado, em sua totalidade, evita que este ente municipal seja penalizado com as sanções nele impostas, além de evitar uma crise sanitária. Ademais, a não adesão aos ditames estabelecidos naquele acordo, não só é contraproducente, como poderia configurar ato improprio e afetar, substancialmente, os cofres públicos ante ao condão de ensejar constrições judiciais, conforme se depreende dos seguintes trechos, *verbatim*:

Jevânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - C.A.U.S.E A125362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(Acordo para cumprimento de sentença do Processo nº 201352101584)

"CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá, **até o dia 30 de abril de 2018**, promover a destinação de 50% (cinquenta por cento) de seus resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário licenciado. A partir de então, deverá destinar mensalmente 6,25% a mais de resíduos do que o mês anterior, perfazendo o total de 100 % de destinação dos resíduos até o dia **31 de dezembro de 2018**, (...)" (grifei)

Nesse sentido, asse-re-se que esta municipalidade é orientada a adotar as medidas sanitárias legais, não só por decorrência do constante no excerto supra, mas também ao múnus legal citado pela nossa carta magna, em seu artigo 225, pois há o dever cogente em preservar o meio ambiente, adotando-se, para tanto, todas as medidas mitigatórias necessária, já que se trata de um direito transgeracional, vejamos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAUISE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Nesse esteio, aduno o alvitado pelo excelso ministro Alexandre de Moraes sobre a temática, *ab verbum*:

"Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que consagrou-se solenemente: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o 'apartheid', a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o

Jecvânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAUSE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600 - Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105



obras@itabaiana.se.gov.br



(79) 3431-9701



patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu 'habitat', que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres."

(...)

Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

(...)

A Constituição proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225); prescrevendo as seguintes normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, uma vez que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3.º)¹

Porquanto, o ato de não dispormos de um meio consentâneo de destinação final de resíduos sólidos, postula-se como crime, conforme erige a Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, in verbis:

(Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

¹ In MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003, pag. 549.

José Carlos da Trindade
Arq e Urb - CRU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



(...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Nessa órbita, foi prolatada a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que, em suma, regulamenta a política nacional de resíduos sólidos, onde compele os agentes públicos a procederem a adoção de todas as medidas necessárias a destinação adequada dos resíduos sólidos, a saber:

"Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

(...)

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Logo, da propedêutica do indicado supra para com os atos abrangidos, tem-se por solução viável a contratação da empresa TERMOCLAVE, pois em sendo a única empresa em condições factíveis de sanar a demanda em xeque, configura-se, assim, a figura de exclusividade geográfica relativa, que é o ponto nevrálgico da presente contratação no rito de inexigibilidade aqui requerida.

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



Nesse sentido, apresento a justificativa de Inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 74, inc. I dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifou-se)

O dispositivo colacionado acima, segundo magistério do Advogado da União Charles, Ronny Lopes de Torres², traz a figura de três elementos condicionantes, *ab litteris*:

"A doutrina ensina que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

(...)

O caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade.

Diferentemente do que constava no inciso I do artigo 25, na Lei nº 8.666/93, que fazia referência apenas à aquisição, o inciso I do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021 registra expressamente que é inexigível a licitação tanto na aquisição como na contratação de serviços com fornecedor exclusivo.

(...)

Existindo exclusividade, será manifestamente inviável a realização do procedimento de competição. A exclusividade pode ser absoluta, quando só existe um fornecedor no país, ou relativa, quando se dá apenas na praça onde vai ocorrer a contratação e isso restringe as alternativas de contratação, como pode ocorrer no fornecimento de combustível por pequena prefeitura, que não possua outro posto de gasolina em sua circunscrição ou proximidades.

Seria viável realizar competição com pontos de localidades distantes que obrigariam exagerados deslocamentos para o abastecimento de veículos das repartições municipais? Parece-nos óbvio que não." (original sem grifos)

² In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 389, 391-392.

Jeovânio Oliveira de Almeida
Arq e Urb - CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

As normas acima citadas, referente a exclusividade regional relativa, encontra-se, em coesas, estabelecidas nos demais autos do processo em apreço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que pondero que se demonstrará a situação de Inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode perder da memória, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a figura exclusividade relativa geográfica. Analisando-se, agora, *pari passu*, os

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

requisitos exigidos para se configurar a Inexigibilidade, vê-se que os documentos enfileirados nos autos preenchem os mesmos.

Aqui, cabe gizar que esta urbe tem o múnus de aprimorar as finanças públicas, de modo a promover a economia nas contratações públicas, nesse toar, quando da prolação acurada do Estudo Técnico Preliminar - ETP constatou-se não ser possível deflagrar procedimento licitatório, vide que, os demais aterros sanitários são poucos viáveis que, contrata-los iria espoliar as contas públicas, ante os dispêndios anafados com o transporte, conforme arrimado naquele artefato, vejamos:

“Resumidamente, há duas formas de contratação mais usuais decorrentes de possíveis ciclos de prestações de serviços que impactam diretamente na contratação, que são:

1) Com uma etapa de transporte: Coleta e transporte diretamente dos caminhões coletores ao local de destinação final (aterro sanitário);

Nessa situação, há dois serviços que, do ponto de vista da contratação, são indissociáveis: a coleta e o transporte dos resíduos. A destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais, que devem estar descritas no projeto básico da licitação.

2) Com duas etapas de transporte: Coleta e transporte a uma estação intermediária de transbordo, e transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao local de destinação final (aterro sanitário).

Nesta segunda situação, vale a mesma regra de um contrato único para a coleta e transporte até a estação de transbordo. Para a segunda etapa, há três diferentes serviços a serem prestados: a operação da estação de transbordo dos resíduos, o transporte dos resíduos do transbordo ao aterro sanitário e a destinação final.

Quando a Administração Pública prevê a contratação de um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos, deve-se observar o seguinte, conforme indicado no Procedimento IBR-RSU-018/2019 - Análise da escolha do modelo de contratação da disposição final de rejeitos, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP:

3.2 Contratação para execução indireta (Lei de Licitações) do serviço de disposição final em aterro sanitário privado – terceirização Neste

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CTO/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

modelo, a Administração Pública contrata um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos.

[...]

a) Quando houver somente um aterro viável:

- A contratação do serviço de disposição final de rejeitos pode ser feita por meio de inexigibilidade, com a devida justificativa, quando comprovada a inviabilidade de competição;

- A licitação do serviço de transporte e disposição final não poderá ser realizada em um único lote, pois restringirá a participação de empresas capacitadas para o transporte, mas que não possuem aterro sanitário.

b) Quando houver mais de um aterro sanitário viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, deverá ser realizado estudo no sentido de verificar a necessidade de parcelamento dos serviços ou sua aglutinação, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido, notadamente em função da distância/tempo de transporte.

No caso de parcelamento, separando a disposição final e o transporte, pode existir o risco de o conjunto dos serviços ficar mais oneroso, como por exemplo: o aterro mais distante oferece o menor custo de disposição final, porém o custo transporte para este aterro poderá não compensar essa opção.

Embora existam mais de um aterro sanitário suscetível a receber os resíduos sólidos produzidos no município de Itabaiana, havendo, portanto, em tese, viabilidade de competição, deve ser sopesado os custos da distância da disposição final dos resíduos, sob pena de não permitir um julgamento idôneo acerca da vantajosidade da proposta de menor preço que for apresentada na licitação em face da ausência de estudos do impacto no preço do transporte. A ausência de critério objetivo no projeto básico que inviabilize a aferição do custo agregado de locomoção dos veículos de coleta ao aterro sanitário ou uma estação de transbordo poderá configurar em hipótese de inexigibilidade de licitação relativa e conduzir a uma contratação da empresa instalada no próprio Município em razão da distância, bem como em função de outras vantagens como incremento de receita ao Município, já que o local da prestação dos serviços seria dentro do próprio território, além de se somar às políticas de pleno emprego decorrentes dos postos de trabalhos diretos e indiretos promovidos pelo funcionamento do empreendimento no município.

Não pode olvidar que existe um Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe definiu quatro regiões vocacionadas para a criação de Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos: Baixo São Francisco; Agreste Central; Sul e Centro Sul Sergipano e Grande Aracaju, que tem como escopo atender ao princípio do

Jecivânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAUISE 126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600 - Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105



obras@itabaiana.se.gov.br



(79) 3431-9701



incentivo a regionalização instituído pela Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL (CPAC), possui a seguinte composição: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.

No território acima regionalizado há apenas um aterro sanitário que é justamente localizado dentro Município de Itabaiana, e que, inclusive, contemplou, em certa medida, os fins almejados pelo Consórcio Público que em 2018 lançou Termo de Referência para Procedimento de Manifestação de Interesse Social, via Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (PMI 004/2018), visando a obtenção de levantamentos, propostas e estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, voltadas para o desenvolvimento de projetos de exploração, mediante modelo de concessão administrativa, de gestão integrada, incluídos manejo e disposição final de resíduos sólidos dos entes consorciados, em que previa a que o local de destinação dos resíduos sólidos deverá situar-se na área abrangida pelo Consórcio.

Então o aterro sanitário localizado no município de Itabaiana é o único empreendimento desta natureza que se encontra localizado na região local do Consórcio Público do Agreste Central, do qual faz parte o Município de Itabaiana.

Embora a contratação não venha ocorrer de forma consorciada e sim singularizada, subsiste a faculdade e legitimidade do Município em realizar a contratação direta e sem intermédio com a prestadora de serviços, inclusive, buscando otimizar os serviços e condições econômicas mais favoráveis.

Entretanto, tratando-se de inexigibilidade relativa deve-se ater-se as peculiaridades de cada caso concreto e adotar-se maior acurácia na pesquisa de mercado, sobretudo, no que diz respeito ao preço praticado pelas demais prestadoras de serviços situadas fora praça comercial para afastar eventual sobrepreço no valor de referência do órgão contratante."

Em que pese os fatos narrados passarem um verniz de inépcia e incúria com o erário público, este não é caso, pois, com espreque dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAUISE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600 - Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105



obras@itabaiana.se.gov.br



(79) 3431-9701



Geografia e Estatística – IBGE, observa-se que a população Itabaianense pulou de forma gradativa, passando de 86.967 (oitenta mil, novecentos e sessenta e sete habitantes), para 103.440 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta habitantes), assim, culminou num aumento da necessidade por serviços públicos; já a receita desta municipalidade não obteve um ágio tautócrono, pois somente houve um emolumento tacanho, mormente os relatórios anexos de arrecadação tributária e extrato de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, por período, onde da análise acurada, desconsiderando-se os meses de janeiro e junho, onde há um acréscimo excepcional, manteve-se a média de, aproximadamente, R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões, duzentos mil reais); ou seja, a população teve um aumento de 20.000 (vinte mil habitantes), enquanto que os recursos mantiveram-se a inalterados, o que gera um conflito nas contas públicas, conforme vem sendo amplamente divulgado pela Confederação Nacional dos Municípios, vejamos:

(A CRISE FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS EM 2023 - Confederação Nacional dos Municípios)

O ano de 2023 tem sido desafiador para a gestão municipal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), em meados de agosto, apontou no estudo “Avaliação do cenário de crise nos Municípios” que a situação fiscal dos Municípios apresentou uma piora generalizada no primeiro semestre de 2023 na comparação com o mesmo período do ano anterior. Segundo o mesmo levantamento, a partir do envio das informações de 4,6 mil prefeituras para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 51% das cidades estavam com as contas no vermelho – o que significa que a arrecadação foi menor do que as despesas – enquanto em 2022 esse percentual era de 7%. Dois efeitos explicam o atual momento de crise: (i) a queda dos repasses transferidos aos Municípios, como a cota-parte ICMS e a liberação de emendas federais e (ii) o aumento generalizado das despesas provocados pelo final da pandemia. A CNM atualiza para o presente estudo, intitulado “O que explica a crise nos Municípios?”, a situação de 1,8 mil prefeituras que haviam participado do levantamento anterior e já submeteram novos dados para a STN. Entre essas cidades, a crise financeira permanece. Quase metade das cidades (49%) ainda permanecem no vermelho. O cenário ainda continua muito similar ao do final do primeiro semestre: as receitas, em conjunto, cresceram 8% enquanto as despesas se elevaram em 20%.

(...)

A CNM sempre teve como premissa que um dos principais problemas na gestão local são os programas federais em todas as áreas, aos quais os Municípios acabam aderindo, sem contestar a abrangência e os benefícios que estes programas trazem para a população. No entanto, o que sempre alertamos é

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAUISE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600 - Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105



obras@itabaiana.se.gov.br



(79) 3431-9701



**SECRETARIA DE OBRAS,
URBANISMO, INFRAESTRUTURA
E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**
PREFEITURA DE ITABAIANA

que a forma que são pactuados tais acordos está equivocada, pois os recursos repassados pelo governo federal para sua execução são subfinanciados, tanto na falta de correção pela inflação quanto no valor, que é muito menor do que o que se gasta efetivamente em sua execução. Em diversas pesquisas realizadas pela entidade junto aos Municípios ao longo dos anos, evidenciaram que as despesas de execução com os programas governamentais chegam a ser até 200% maiores que o repasse recebido do governo. Podemos exemplificar alguns, mas todos os outros têm esta mesma proporção, para cada R\$ 1 real enviado pelo governo, o Município gasta mais R\$ 2 reais para cumprir o que determina o programa federal, e como esses gastos são no custeio e em pessoal acabam comprometendo muito a administração.

(...)

Recursos: Para 2023, com o reajuste concedido, o repasse da União aumentou R\$ 1,8 bilhão em relação a 2022. Como o reajuste não é definido em lei, os valores estavam congelados desde 2017, com defasagem de 35%. O reajuste para as creches de 28% ficou abaixo da inflação e o reajuste da pré-escola, de 35%, foi menor que o definido para os ensinos fundamental e médio, que foi de 39%.

(...)

Faz-se fundamental evidenciar que os valores das execuções federais dizem respeito apenas aos orçamentos dos ministérios que atuam com saneamento e as análises não contemplam recursos que a União disponibiliza como empréstimos, uma vez que tais recursos são pagos pelo setor que captou o recurso oneroso, seja o setor privado, Estados ou Municípios. Como resultado dos baixos investimentos federais, cada vez mais os Municípios estão buscando fontes de recursos para conseguir avançar no saneamento, muitas vezes captando recursos onerosos ou remanejando um recurso próprios. O período de análise dos investimentos municipais em saneamento compreende o recorte de 2018 a 2021, uma vez que os dados do Sistema Nacional Informações em Saneamento divulgados em 2023 possuem dados somente até 2021. A pesquisa revelou que os valores dos investimentos com recursos próprios pelos Municípios atingiram o recorde de R\$ 519 milhões em 2021. No que diz respeito aos investimentos totais em saneamento, ao contrário da União, Municípios continuam batendo recorde e aumentando a aplicação de recursos na melhoria dos serviços para a população. Segundo os dados do SNIS (2023), ao somarmos todos os investimentos em saneamento feitos pelos Municípios chega-se a pouco mais de R\$1 bi em 2021, enquanto a União pagou apenas R\$544 milhões no mesmo ano, o que corresponde a irrisórios 3,4% dos R\$15 bi que deveriam ser investidos anualmente.

(...)

A CNM, ciente da natureza estrutural da presente crise, na forma do enfraquecimento do Pacto Federativo e o aumento de atribuições e despesas nos Municípios, possui diversas pautas no Congresso Nacional para superação da crise. Para atacar a queda de arrecadação, a CNM defende a (i) PEC 25/2022, que cria o adicional de 1,5% do FPM em março; (ii) PEC 40/2023, que aumenta a base de cálculo do FPM nos próximos 24 meses; (iii) PLP 136/2023, que compesará as perdas de FPM entre julho e setembro de 2023 e adiantará as

Secretaria de Infraestrutura
Arq e Urb - CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



compensações pelas perdas de arrecadação do ICMS previstas para 2024. As três medidas injetarão R\$ 40,3 bilhões nos cofres municipais. Na pauta previdenciária, a CNM defende a aprovação do texto do Senado do PL 334/2023, que reduzirá até 2027 a alíquota patronal recolhida ao INSS de 20% para 8%, o que deve reduzir os recolhimentos em até R\$ 11 bilhões/ano.

A Lei 14.133/21, em sua versão contemporânea, trata a espécie colimada nesta Justificativa, no art. 74, *caput*, cuja exegese é a seguinte:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Segundo Marçal Justen Filho:

“Cabe avaliar se a disciplina jurídica atinente à exclusividade estabelece limites geográficos específicos. Assim, por exemplo, é usual que a cláusula de exclusividade em representação comercial delimite a área geográfica da atuação do representante. Em tal hipótese, o adquirente do produto ou do serviço está constrangido a subordinar-se à eficácia da regra. Se o sujeito vai adquirir um produto em determinado Estado do Brasil, configurar-se-á a inviabilidade de competição de houver um único representante, com cláusula de exclusividade para as operações realizadas naquela área.

9.2) A ausência de cláusula de exclusividade

Outra é a hipótese quando não há vedação a que terceiros, estabelecidos em outros locais (no Brasil ou no estrangeiro), venham disputar a contratação. Como proceder se a ausência de pluralidade é meramente geográfica? Não há solução legislativa e seria um contrassenso obrigar um pequeno Município do interior de Pernambuco a licitar, havendo um único fornecedor na cidade, somente porque na cidade de São Paulo há diversos particulares em condições de realizar o fornecimento.”³

Nesse toar, há de asserir que a outra empresa detentora de aterro licenciado, a empresa ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL S.A, fica a uma distância de 61,8 Km do centro de massa, localizado no território do Município de Rosário do Catete e que sua estação de transbordo mais próxima fica a 44,9 Km. localizada em Nossa Senhora do Socorro, ou seja, ambos localizados fora da Região do Agreste Central em que faz parte o Município de Itabaiana, conforme delimitação do Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe.

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 969

Jecivânia Oliveira da Ilindade
Arq e Urb - CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



Some-se a isso que existe atualmente aterro sanitário no âmbito municipal e que a sua contratação implica em incremento de receita do ISSQN e fortalecimento da política de pleno emprego no Município de Itabaiana.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade de licitação:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se incontestavelmente que a fase de planejamento fora observada, de modo cuidadoso e coeso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, obtemperou para o fato de que, incontestavelmente, somente o aterro sanitário da TERMOCLAVE pode apascentar o interesse público de dispor de um aterro sanitário devidamente qualificado, atentando para a vantajosidade para administração, já que, o aterro local tem o condão de gerar dispêndios mais modestos, não só pelos valores do ISSQN, mas, sobretudo, ante aos valores diminutos com o transporte, já que a distância é, de modo assaz, mais branda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo capaz, em atento ao interesse legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes citados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

Jeovânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CADISE A125362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem detalhados, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo possível contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa Termoclave Ambiental LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela é uma empresa atuante no segmento em questão e ostenta preços razoáveis. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

7 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pelo mercado local, aferido através de cômputo celebrados pela própria empresa para com demais contratantes. Ademais, os preços apresentados pelos bens e serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive, com a oferta a retenção de ISSQN na fonte, o que implica num desconto de 10% (dez por cento) a mais do valor ofertado.

8 – Exclusividade relativa geográfica – pelo escorço dos fatos esposados supra, vê-se a situação de exclusividade relativa geográfica, no sentido da iminente paralização do recolhimento dos resíduos urbanos, o que importaria numa penúria sanitária, já que os meios

Jecivânio Oliveira da Trindade
Arq e Urb - CAU/SE A126362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

para evita-la seriam imolados, **(no sentido do evitar o acúmulo de lixo nas ruas públicos)**, fora cabalmente demonstrada.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, constata-se que, pensando em ações que visem ilidir o acúmulo de lixo nas vias municipais, bem como culmina numa cizânia sanitária.

Perfaz a presente Inexigibilidade o valor global de R\$ 4.797.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil reais). para um período, de execução, inicialmente, previsto de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, conforme artigo 107, da Lei Federal Nº 14.133/2021, porém com cumprimento imediato (face à urgência do caso e necessário cumprimento imediato da obrigação), sendo que as despesas decorrentes da presente Inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

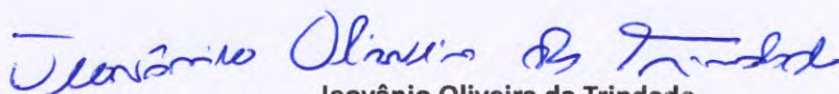
- ✓ Gestão/Unidade: 0207 – Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos;
- ✓ Função: 18 – Gestão Ambiental;
- ✓ Subfunção: 541 – Preservação e Conservação Ambiental;
- ✓ Programa: 0002 – Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente Sustentável;
- ✓ Ação: 2041 – Manutenção da Coleta, Transporte e Destino Final do Lixo;
- ✓ Natureza da Despesa: 339003900 – Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica;
- ✓ Subelemento: 33903905 – Serviços Técnicos Profissionais;
- ✓ Fonte: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos;

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de inexigibilidade de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – Termoclave Ambiental LTDA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, caput, e Inc. I c/c art. 72, todos, da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Jeovânio Oliveira de Trindade
Arq e Urb - CAUISE A125362-5
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

À emérita secretária municipal, para em, convalidado a presente intelecção, providencie o competente autorizo, junto a Secretaria de Obras, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e na imprensa oficial, em obediência ao Inc. VIII, do artigo 72, da mesma norma jurídica suso aludida.

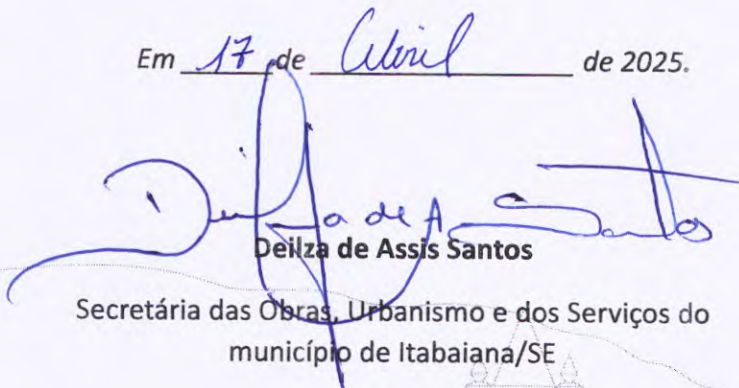
Itabaiana/SE, 17 de abril de 2025.



Jeovânio Oliveira da Trindade
Membro da Comissão de planejamento

De acordo !

Em 17 de Abril de 2025.



Deilza de Assis Santos
Secretária das Obras, Urbanismo e dos Serviços do
município de Itabaiana/SE

